



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: n.º30/2024

Acórdão: n.º 112/2024

Data do Acórdão: 30/07/2024

Área Temática: Criminal

Relator: Juíza Conselheira, Zaida G. Fonseca Lima Luz

Descritores: prisão motivada pelo facto que a lie não permite, fundamento do recurso, indeferimento

Acordam os Juízes da Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

A. Relatório:

A, mcp "aa", preso à ordem dos Autos de Instrução n.º 344I/2023-24, que correm termos no Tribunal Judicial da Comarca do Porto Novo, veio, por intermédio de mandatário constituído, impetrar providência de *habeas corpus*, na qual requer a sua soltura imediata, com fundamento na ilegalidade da prisão e ao abrigo das disposições conjugadas do art. 36.º da Constituição da República de Cabo Verde e arts. 18.º e ss do Código de Processo Penal.

Para tanto, alega o seguinte(transcrição):¹

“ Dos factos

1. O arguido, ora encontra-se preso, privada da sua liberdade, à ordem dos presentes autos desde o dia 26 de Fevereiro de 2024;

2. Foi-lhe aplicado a medida de coacção pessoal de prisão preventiva desde o dia 26 de Fevereiro de 2024;

3. O requerente vem sendo indiciado da prática de um crime de arma de fogo de Fabrico artesanal, denominado "boca bêdjo", sendo que foi detido e submetido ao primeiro interrogatório, no qual calhou a medida de prisão preventiva;

¹ Reproduz-se, aqui, a integralidade da fundamentação, porquanto as conclusões apresentadas acabam por não corresponder a uma síntese desta.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Este Primeiro interrogatório aconteceu no dia 26 de Fevereiro de 2024, sendo que o arguido remeteu-se ao silêncio, porem não estava em condições físicas nem psicológicas para depor em sede de primeiro interrogatório;

5. Sucede que na madrugada do dia 26 de Fevereiro de 2024, estando o arguido já deitado em sua casa em B, mais concretamente por volta das 2 horas e poucos minutos, um tal de "C", "D" e "E" bateram-lhe na porta, porque o Tal de C queria conversar com o arguido;

6. O arguido recusou-se em abrir a portal tendo este mesmo advertido a este tal de C, que voltasse noutro dia de parte de Manhã, porem, já se encontrava deitado, tendo o C lhe dito que só queria conversar com ele, e que, seria de forma rápida e que logo sairia e iria embora;

7. De tantas insistências por parte do C em abrir-lhe a porta, o aa decidiu ver qual seria a tanta preocupação em falar com ele e acabou por abrir a porta;

8. De seguida entrou somente o D para o interior da residência, deixando D e E aguardando para o lado de fora sem que o aa desse conta dos outros dois comparsas;

9. Logo que C entrou na residência do aa ora arguido, este, pediu ao aa dinheiro emprestado para ir comprar drogas e bebidas alcoólicas, tendo este recusado o empréstimo, dizendo que não tinha dinheiro consigo, tendo o C ficado descontente, proferindo o seguinte, "Abô é trabadjador, bu cá têni dinheru, tudo dia ta trabadja", e o aa continuou a dizer que não tinha dinheiro consigo;

10. De seguida, C descontente pela recusa do aa em lhe entregar dinheiro abriu a porta aos outros dois comparsas, D e E, que de imediato entraram na residência e começaram a lhe ameaçar de morte e a agredir-lhe fisicamente, com coronhadas de arma de fogo boca bedjo, socos na região da cabeça, onde causaram-lhe ferimento no canto de um dos olhos, rachadura na cabeça e na orelha, na garganta o que dificultava falar, e tendo em alguns momentos perdido a consciência;

11. Começaram esses meliantes a vasculhar a casa toda, no intuito de encontrar dinheiro, tendo continuado o arguido a negar que havia dinheiro consigo;

12. Depois de muita busca, os meliantes encontraram o valor de 8000\$00 (oito mil escudos) que este tinha recebido de um trabalho no final de semana, tendo recebido



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11000\$00 (onze mil escudos), e tendo gasto 3000\$00 (três mil escudos) e guardado em casa os 8000\$ que foi subtraído;

13. Tendo conseguidos os seus intentos, os meliantes disseram a ele, que se chamasse a polícia, iriam voltar e terminar o serviço, iriam acabar com a vida dele, abandonaram a residência, colocando em fuga deixando o aa desnorteado e todo ensanguentado;

14. De seguida o aa conseguiu sair e procurar ajuda, porem, era madrugada, tendo encontrado ajuda de um individuo, que de imediato perguntou o que havia acontecido e tendo o aa lhe relatado o sucedido, e este individuo accionou a policia, que momentos depois chegaram no local;

15. Ali estando os agentes da Polícia Nacional, o aa relatou-lhes o sucedido e logo foram procurado o C e os comparsas nas suas residências, não tendo sido possível encontra-los, porem já se sabia que o aa iria accionar a policia;

16. Então, um dos agentes perguntou ao aa se na casa havia vestígios de sangue que comprovasse que foi ali mesmo que foi agredido respondeu que sim;

17. Consentiu em ir mostrar o local na casa que em que foi agredido e logo confirmaram tal feito;

18. Sem o consentimento do aa os agentes introduziram no interior da casa e começaram os agentes de policia a vasculhar a casa, fazendo buscas sem qualquer motivo e mandato judicial que os legitimassem para tal;

19. Vasculharam tudo quanto lugar, por onde os meliantes já tinham vasculhados em busca de dinheiro, tendo encontrado em cima da cama, uma arma de fogo denominado boca bédjo;

20. Tendo o aa negado ser dono da mesma, porem os meliantes a deixaram ali para se no caso chamasse a policia o incriminasse;

21. Deste feito, passou o aa de vítima a arguido, porem tendo deixado a arma de fogo ali, os meliantes conseguiram o que intencionaram;

22. O aa foi encaminhado ao Hospital Universitário Agostinho Neto, onde foi observado e saturado com pontos e curativos por varias regiões da cabeça, olho e pescoço;

23. Com a detenção do aa por parte dos agentes da policia nacional, este, até a presente data, não conseguiu apresentar queixa-crime contra os meliantes C, D e E que sim deveriam



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser detidos e constituídos arguidos e que encontram a solta cometendo mais crime dia após dia;

24. Deseja apresentar a sua queixa-crime contra os assaltantes, porem, ainda vai a tempo de o fazer;

25. O aa sente-se lesado, injustiçado, deprimido, com tal acontecimento, porem os criminosos encontram-se a solta e ele, nesse caso vítima, encontra-se preso preventivamente, em virtude da ma abordagem dos agentes da polícia nacional, que lhe prestou assistência de forma negligente;

Do Direito

26. Não tinham e nem poderiam os agentes de Polícia Nacional, fazer buscas na sua residência, naquela hora, porem, não muniam de qualquer mandato judicial e sendo este mesmo a Vítima;

27. Esta abordagem por parte dos agentes da polícia Nacional, sem estarem munidos de qualquer mandato judicial nem autorização para entrar na residência do aa, consubstancia, nesses termos, em ilegalidade, tendo encontrado arma de fogo, mesmo não sendo dele o aa, em um método proibido de obtenção de Prova, todavia nula, levando em consideração o preceituado nos números 1 e 3 do artigo 1780 do nosso Código de Processo Penal (CPP);

28. O arguido não autorizou e nem consentiu com a busca, porem a vítima era ele, e não havia qualquer motivo, nem mandato judicial para que os agentes da polícia entrassem na sua residência e realizar buscas;

29. Este procedimento dos agentes da polícia, foi inadequado, mesmo tendo encontrado arma de fogo, este feito, perante a nossa lei, não pode ser utilizada como meio de prova perante qualquer tribunal, ao passo que deveria ser nula;

30. Estipula o n° 1 do artigo 178.º do (CPP), que " São nulas, não podendo serem utilizadas por qualquer tribunal ou autoridade, as provas obtidas, mesmo com o consentimento, expresso ou presumido da pessoa, mediante processos e técnicos idóneos a neutralizar, restringir ou condicionar a sua liberdade de autodeterminação, a perturbar ou alterar a sua capacidade de memória ou de avaliação de factos, ou, em geral, através de ofensa a integridade física ou moral da pessoa";



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

31. *Estipula ainda o n° 3 do mesmo artigo que, "(...), são igualmente nulas as provas obtidas mediante a intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações sem o consentimento do respectivo titular";*

32. *Levando ainda em consideração o preceituado na alínea (e do artigo 1510 do (CPP), "constituem nulidades insanáveis (...): (e, Proibição de métodos e meios de obtenção de provas";*

Conclusões

33. *A providência de habeas Corpus reveste a natureza de remédio excepcional em sede de protecção e salvaguarda da liberdade individual e destina-se a superar, de imediato, situações de prisão arbitrária ou ilegal ou de prisão ilegítima, daquela liberdade;*

34. *Só que, por virtude da sua excepcionalidade, não pode, nem deve ser utilizada como meio de reapreciar, questionar ou revogar decisões judiciais devidamente proferidas, a não ser, como é óbvio, em hipóteses extremas de abuso de direito ou erro grosseiro na aplicação do Direito;*

35. *A nulidade do despacho determina a sua não aplicação ao caso concreto, assim sendo, não se encontram motivos justificativos para que o recorrente continue preso, dentro dos termos legais permitidos;*

36. *Para todos os efeitos legais o arguido é considerado inocente até o transito da sentença condenatória;*

37. *Inexistem quaisquer motivos para que a sua prisão seja mantida;*

38. *Ora, os tribunais enquanto órgãos de soberania próprios da administração da justiça, estão vinculados ao cumprimento do princípio da legalidade, princípio esse que o tribunal recorrido não respeitou."*

Termina, requerendo seja "... considerada ilegal e nula a prisão preventiva nos autos em epígrafe nos termos do artigo 151º I al. e) do Código de Processo Penal" e restituído à liberdade, porquanto, na sua óptica, se encontra preso ilegalmente em decorrência da prisão ser motivada por facto pelo qual a lei não permite.

Deu-se cumprimento ao disposto no art. 20.º, n.º I do Código de Processo Penal, tendo o Mmo Juíz colocado no 3.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial da Comarca da Praia informado do seguinte: "É verdade que o arguido A, de alcunha "aa", nascido a 04 de agosto



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 1992, ora requerente do habeas corpus foi aplicado por este Juízo Crime, com data de 26 de fevereiro do ano de 2024, a medida de coação pessoal de preventiva, baseando-se nos factos indiciários fixados no despacho que lhe aplicou essa medida de coativa mais grave, cujos fundamentos reproduzimos para todos e legais efeitos, sem, entretanto, conceder que a prisão foi decretada por factos que a lei não preveja.”

<>>

Realizada a sessão, e após a apresentação de uma súmula da petição do requerente e do teor da resposta da entidade responsável pela prisão, fizeram uso da palavra o Exmo. Sr. Procurador-Geral Adjunto, que promoveu o indeferimento da providência, alegando que os fundamentos apresentados reconduzem-se a um recurso ordinário, e não a uma providência de *habeas corpus*, e o ilustre Defensor do requerente, que reiterou os fundamentos já vertidos no requerimento inicial, advogando a concessão da pretensão formulada.

Seguiu-se reunião da Conferência para apreciação e decisão, pelo que cumpre tornar pública a deliberação que se seguiu:

<>>

B. Fundamentação:

Dos autos resulta comprovada a seguinte factualidade:

- O requerente A se encontra privado da liberdade, desde o dia 26 de Fevereiro de 2024, altura em que foi detido em flagrante delito e sujeito à medida de coação de prisão preventiva;
- Do despacho judicial de aplicação da medida de coação pessoal consta que o ora Requerente está fortemente indiciado na prática de um crime de posse de arma de fogo proibida e que há um risco concreto dele continuar nessa prática criminosa;
- À data da entrada da presente providência de habeas corpus, o arguido/requerente mantinha-se preso na Cadeia Civil de São Martinho, por força da aplicação da referida medida de coação pessoal.

*

Apreciando:

Vem o requerente peticionar a sua soltura imediata com fundamento na alínea c) do art. 18.º do CPPenal, ou seja, por entender estar preso por facto pelo qual a lei não permite tal privação da liberdade.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para tanto, apresenta os fundamentos vertidos na petição, alegando que se encontra ilegalmente privado da liberdade, pois que, no caso, a apreensão da arma de fogo, que esteve na génese da sua prisão, ocorreu na sequência de uma busca efectuada na sua residência sem sem precedida de mandado judicial e sem o consentimento dele, pois que, esclarece, apenas permitiu aos policiais entrarem no seu domicílio para constatarem os vestígios de sangue deixados, na sequência da agressão que sofreu momentos antes e que tinha levado ao acionamento da autoridade policial.

Defende, assim, que se está perante uma busca nula, porquanto não consentida e nem competentemente autorizada, fulminando de nulidade insanável a apreensão efectuada e a prova assim obtida, invocando, para tanto, o disposto nos arts. 178.º e 151.º, alínea e) do CPPenal.

Nesse entendimento, estando na génese da sua privação da liberdade uma busca e apreensão nulas, a privação da liberdade em que se encontra é ilegal, razão porque deve ser, imediatamente, colocado em liberdade, por força do habeas corpus petitionado.

Ora bem,

No nosso ordenamento jurídico, o direito à liberdade individual, entendido, aqui, na vertente do “*jus ambulandi*”, enquanto direito de um cidadão poder se movimentar, livremente, de um lado para o outro, está consagrado como um direito fundamental, integrando o selecto catálogo dos direitos, liberdades e garantias, pelo que de estalão constitucional, com previsão no art. 30.º da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV).

Na mesma senda, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, “*considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça ...*”, no seu artigo 3.º proclama a validade universal do direito à liberdade individual; já no seu artigo 9.º anuncia que ninguém pode ser arbitrariamente detido ou preso.

Também o Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos, no respectivo artigo 9.º consagra que “*todo o indivíduo tem direito à liberdade*” pessoal e, proibindo a detenção ou prisão arbitrarias, estabelece que “*ninguém poderá ser privado da sua liberdade, excepto pelos motivos fixados por lei e de acordo com os procedimentos nela estabelecidos*”.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estabelece também que “*toda a pessoa que seja privada de liberdade em virtude de detenção ou prisão tem direito a recorrer a um tribunal, a fim de que este se pronuncie, com a brevidade possível, sobre a legalidade da sua prisão e ordene a sua liberdade, se a prisão for ilegal*”.

Inobstante a sua incontestável relevância, é sabido que não se está perante um direito absoluto, podendo a liberdade, nessa vertente ambulatoria, ser restringida, quando em causa estejam outros relevantes valores jurídicos, também eles de relevância constitucional.

É assim que no n.º 2 do supramencionado art. 30.º da nossa Magna Carta consagra-se que “*Ninguém pode ser total ou parcialmente privado da liberdade, a não ser em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de actos puníveis por lei com pena de prisão ou de aplicação judicial de medida de segurança prevista na lei*” e no subsequente n.º 3 as situações de restrição cautelar desse direito.

Tal privação da liberdade, se bem que admitida em casos excepcionais, também se mostra consagrada no art. 29.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, no qual se prevê que o direito à liberdade individual possa sofrer as “*limitações determinadas pela lei*” visando assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer as justas exigências da ordem pública.

Nesse pressuposto, e enquanto garantia constitucional, consagrada para restituir a liberdade dos cidadãos que dela tenham sido, ilegalmente, privados, no 36º, n.º I da CRCV, integrante do título II (Direitos, Liberdades e Garantias) e capítulo I (Direitos, Liberdades e Garantias Individuais), se estatui que qualquer pessoa detida ou presa ilegalmente pode requerer *habeas corpus* ao tribunal competente.

Está-se, no entanto e como convém realçar, perante um mecanismo processual de natureza extraordinária, pautado pela celeridade e simplificação processuais, de modo a permitir que, de forma expedita, se ponha cobro a situações de privação da liberdade que se mostrem, ostensivamente, ilegais, por decorrerem do exercício abusivo do poder ou de flagrante violação da lei.

Essa natureza excepcional é que justifica que o recurso à providência de *habeas corpus* esteja reservado para aqueles casos de detenção ou prisão que se apresentem como manifestamente contrárias à lei, e constantes do elenco taxativo vazado, respectivamente, nos arts. 13.º e 18.º do CPPenal.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Atendendo que, no caso em apreço, o requerente se encontra em situação de prisão, importa ter presente quais as situações que, por força da lei, reconduzem-se a casos de prisão ilegal, a saber: a) *manter-se a prisão fora dos locais para esse efeito autorizados por lei*; b) *ter sido a prisão efectuada ou ordenada por entidade incompetente*; c) *ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite*; d) *manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial* (art. 18.º do CPPenal).

Invoca o requerente que a prisão, a que se encontra sujeito é motivada por facto pelo qual a lei a não permite, convocando o disposto na al. c) do citado artigo 18º, fundamento que concretiza com a alegação de que na origem da sua prisão está a apreensão de uma arma de fogo obtida através de uma busca nula, razão porque defende estar-se perante um método proibido de prova, gerador de nulidade insanável e que, em consequência, fulmina de ilegalidade a prisão que, em decorrência, lhe foi decretada, o que justifica a sua soltura imediata.

Ora, tendo presente todo o arrazoado apresentado, resulta evidente que o requerente escolheu a presente via, da providência de *habeas corpus*, para impugnar, a um passo, a busca e detenção efectuadas e, em última instância, a decisão judicial que lhe decretou a prisão preventiva, cujos pressupostos legais entende não estarem reunidos, pondo, assim, em causa, os fundamentos de tal decisão, que entende ser extremada, desproporcional e desprovida de adequada fundamentação.

Sucedem que tais argumentos, claramente, não se enquadram em qualquer dos motivos para a concessão da providência de *habeas corpus*, esta que não tem em vista a sindicância do mérito ou acerto das decisões judiciais, quando proferidas por entidades competentes e em conformidade com os preceitos legais vigentes.

Na verdade, para situações em que se discute o mérito da decisão judicial que decreta a prisão preventiva, afora do quadro de invocação de erro grosseiro ou de manifesto abuso de poder, o mecanismo processual talhado para fazer face a tal pretensão é o recurso ordinário, e não a providência de *habeas corpus*.

Ou seja, apenas se salvaguardam aqueles casos em que aquela decisão se mostra, totalmente, desprovida de fundamento legal ou, notoriamente, tenha sido decretada ao arrepio das exigências legais, v.g, se a prisão preventiva é aplicada num caso de suspeita de



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crime meramente negligente, de crime doloso punível com pena de multa ou de prisão, cujo limite máximo seja inferior a três anos ou em que o arguido seja, notorialmente, inimputável.

No caso em apreço, como se pode constatar, a prisão foi decretada por entidade competente, pois que pelo juiz com competência em matéria instrutória, na sequência da realização de interrogatório judicial de arguido detido em flagrante delito, tendo na base a existência de fortes indícios da prática de um crime de posse de arma proibida, pelo que de crime doloso punível com pena de prisão, cujo limite máximo é superior a três anos (o crime), tendo sido consignadas as exigências cautelares que se consideraram presentes e que demandavam ser acauteladas, a saber, o risco concreto de recidiva; a execução de tal medida privativa ocorre no estabelecimento prisional local, pelo que em local apropriado, e o prazo de duração da prisão preventiva para a fase em curso, de quatro meses, presentemente não se mostra ultrapassado, pelo que respeitado.

Está-se, incontestavelmente, perante uma prisão de natureza cautelar, que tem por base uma decisão judicial fundamentada, tomada num processo-crime em curso e no qual o requerente se mostra indiciado em crime doloso e de mediana gravidade, cuja natureza e moldura abstracta consentem o decretamento da prisão preventiva, pelo que o escrutínio que se pretende, no sentido da aferição se a medida aplicada se mostra a mais adequada ou se, pelo contrário, é desmesurada, pertence ao domínio do recurso ordinário, e não ao *habeas corpus*.

É que, para se lograr o êxito da providência de *habeas corpus*, não bastará a possibilidade de ilegalidade da privação da liberdade, antes tal ilegalidade deve ser grosseira, ostensiva e reconduzível a uma situação de verdadeiro abuso de direito; ora, no caso, não se evidenciam ilegalidades, quanto muito grosseiras, tanto mais que a busca efectuada ocorreu com o consentimento de entrada no domicílio por parte do arguido, ora requerente.

Dito por outras palavras, não se deve almejar transmutar a específica providência do *habeas corpus* num “recurso mais expedito”, num sucedâneo de recurso, nomeadamente por se ter deixado expirar o prazo de interposição ou por se pretender uma via mais expedita para se lograr a reapreciação do mérito da decisão judicial, pois que não é para isso que está vocacionada.

Com efeito, os fundamentos vertidos na douta petição, mais precisamente a eventual nulidade insanável do meio de obtenção de prova, inelutavelmente, consubstanciam



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

argumentos válidos para a interposição de um recurso ordinário, mas não para se lograr a concessão do *habeas corpus*, este que só se justifica naquelas situações-limite em que, comprovadamente, se evidencia uma prisão ilegal, porquanto manifesta, ostensiva, a ponto de reconduzir-se a uma situação de verdadeiro abuso do poder jurisdicional.

Em síntese dir-se-á que, no caso em apreço, por não se evidenciar uma prisão ilegal, muito menos ostensivamente ilegal, com laivos de abuso de poder ou de flagrante e grosseira violação da lei, objectivamente, não se poderá afirmar estar-se perante *prisão motivada por facto pelo qual a lei a não permite* e nem qualquer outro dos fundamentos vertidos no art. 18.º do CPPenal.

Impõe-se, assim, desatender o pedido do requerente, por falta de fundamento legal.

*

C. Dispositivo:

Nesta conformidade, acordam os Juízes da Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça, em indeferir o pedido de *habeas corpus*, por falta de fundamento legal.

Custas pelo requerente, com taxa de justiça que se fixa em 15.000\$00 (quinze mil escudos).

Registe e notifique.

Praia, aos 28 de Junho de 2024.

Zaida G.F. Lima Luz (Juiz Relatora)

Benfeito Mosso Ramos

Simão Alves Santos